



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0001868-05.2009.815.0131 – Cajazeiras

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Emidia Ferreira da Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
AGRAVADO : Município de Cajazeiras
ADVOGADO : Paula Laís de Oliveira Santana

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL AVIADA PELO AUTOR - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA REGULAMENTADORA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO PERSEGUIDO - DICÇÃO DA SÚMULA 42 DESTA CORTE – APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Restando incontroversa a ausência de Lei local específica a regulamentar o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município, deve ser mantida a sentença de improcedência do referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não se tratar lei editada pelo ente ao qual se encontra vinculada a servidora pública.

Não há razão para se modificar a decisão monocrática que nega seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, quando o recurso se encontra manifestamente em confronto com súmula e jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 188/190v.) interposto por Emídia Ferreira da Silva em face da decisão monocrática de fls. 184/186, que negou seguimento à apelação cível por ela interposta contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cajazeiras, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo agravante em face daquela Municipalidade.

O autor, Agente Comunitário de Saúde do Município/promovido, requereu na inicial o levantamento de depósitos do FGTS bem como o pagamento de adicional de insalubridade.

Na sentença vergastada (fls. 146/153), a magistrada *a quo* julgou improcedentes os pleitos exordiais.

No seu Recurso Apelatório (fls. 155/165), a recorrente se limitou a trazer à tona a questão do pagamento do adicional de insalubridade. Alegou, nesse aspecto, que, na condição de Agente Comunitária de Saúde, mantém-se contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à sua saúde, havendo *“mais de 50 laudos periciais de Agente Comunitário de Saúde produzidos em diversos municípios do Nordeste em que à unanimidade atestaram serem insalubres em grau médio (20%) as atividades desenvolvidas pelo ACS”* (fl. 157).

A decisão monocrática recorrida manteve a sentença incólume.

Em razões recursais do agravo interno, a recorrente assevera que o município não pode se furtar de garantir o pagamento dos adicionais de insalubridade sob a alegação de que o pagamento não pode ser realizado ante a falta de norma disciplinadora da matéria, pois *“tal lacuna deveria ser preenchida pela aplicação analógica da NR-15 do MTE”*

Para fins de prequestionamento, requer manifestação expressa sobre o art. 7º, VIII, XVII, XXII e XXIII, art. 170, *caput*, todos da CF/88; arts. 4º e 5º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro; arts. 126 e 127 do CPC e art. 102 da Lei Orgânica Municipal.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não exercido, pugnou pela submissão do feito à Câmara Cível, dando-se provimento agravo para reconhecer o direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

VOTO

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo abaixo o capítulo da decisão objeto do recurso, submetendo-o ao crivo deste órgão colegiado:

Como visto, a autora/apelante ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde no município/promovido e requer o pagamento de adicional de insalubridade, por entender que, no exercício de suas funções, mantém-se contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à saúde

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que inexistia Lei específica a garantir o pagamento do referido adicional aos ocupantes do respectivo cargo.

No presente recurso, a apelante sustenta que o município não pode se furtar à quitação do benefício com base na suposta omissão legislativa, pois *“tal lacuna deveria ser preenchida pela aplicação analógica da NR-15 do MTE”*.

A súplica recursal, contudo, não merece guarida, pois, segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”* (grifei).

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000¹, sob o fundamento de que *“a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza”*

Verberou-se, na oportunidade, que *“após a Emenda Constitucional nº 19/98, o §3º, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele mesmo diploma”*, o qual trata do adicional de insalubridade.

Concluiu-se, nessa esteira de raciocínio, que *“o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela*

1TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014.

categoria o direito ao seu recebimento”, de forma que “ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.”

In casu, resta incontroversa a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município promovido. Logo, agiu bem a magistrada sentenciante ao julgar improcedente o referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não se tratar lei editada pelo ente (município) ao qual pertence a servidora.

Registro, a título de complemento, que os artigos cujo prequestionamento foi requerido neste recurso tiveram sua análise no bojo da decisão agravada, acima transcrita, na medida exata de sua importância para o deslinde da controvérsia, tanto os dispositivos de índole constitucional quanto as normas infraconstitucionais (federais e municipais).

Assim, considerando que os argumentos do agravante não foram capazes de modificar a conclusão do *decisum* agravado quanto ao adicional de insalubridade, subsiste incólume o entendimento já esposado, no sentido da ausência de direito ao pagamento respectivo.

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA